



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.180.037 - SP (2010/0028415-9)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PATRICIA DE OLIVEIRA GARCIA R MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : KNORR BREMSE SISTEMAS PARA VEÍCULOS COMERCIAIS
BRASIL LTDA
ADVOGADO : MARIA CAROLINA CAFARO LOUREIRO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. APLICAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Havendo a parte autora, em razão do provimento parcial de seu recurso especial, decaído de parte mínima do pedido, impõe-se a condenação da parte *ex adversa* ao pagamento de verba honorária, conforme art. 21, parágrafo único, do CPC.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2011(data do julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.180.037 - SP (2010/0028415-9)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **PATRICIA DE OLIVEIRA GARCIA R MACHADO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **KNORR BREMSE SISTEMAS PARA VEÍCULOS COMERCIAIS
BRASIL LTDA**
ADVOGADO : **MARIA CAROLINA CAFARO LOUREIRO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em que se insurge contra a decisão deste relator que, diante da manifestação de agravo regimental por KNORR BREMSE SISTEMA PARA VEÍCULOS COMERCIAIS BRASIL LTDA, em juízo de retratação, reconsiderou a decisão de fls. 1.054/1.055e, de modo a, reconhecendo a aplicação da "tese dos cinco mais cinco" quanto ao prazo prescricional, "determinar a incidência da correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, bem como condenar a agravada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios" (fl. 1068e) fixados em 5% sobre o valor da condenação.

Sustenta a agravante, em essência, que a decisão agravada infringiu o art. 21, *caput*, do CPC, "que determina que em casos de sucumbência recíproca, os honorários e despesas serão reciprocamente distribuídos" (fl. 1.074e). Argumenta que (fl. 1.074e):

Ora, no caso em questão, embora tenha sido dado provimento ao recurso especial, o autor decaiu em grande parte de seu pedido, pois foi acolhido apenas o item "b" do pedido de inicial (fl. 15 dos autos eletrônicos - restituição a título de 1% dos valores recolhidos de ICMS relativos a bens de ativos fixos, materiais auxiliares e de consumo efetuadas no período de 01/01/1990 a 31/12/1997), sendo que o item "a", que não foi acolhido na apelação, e do qual o autor não recorreu em seu recurso especial, que possuía objeto muito mais amplo (restituição a título de 1% dos valores recolhidos de ICMS de todas as compras de insumo efetuadas no período de 01/01/1990 a 31/12/1997), restou incólume.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.180.037 - SP (2010/0028415-9)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. APLICAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Havendo a parte autora, em razão do provimento parcial de seu recurso especial, decaído de parte mínima do pedido, impõe-se a condenação da parte *ex adversa* ao pagamento de verba honorária, conforme art. 21, parágrafo único, do CPC.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

A parte agravante não trouxe elementos capazes de infirmar a decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 1.066/1.068e):

Trata-se de agravo regimental interposto por KNORR BREMSE SISTEMAS PARA VEÍCULOS COMERCIAIS BRASIL LTDA. contra decisão de minha relatoria que deu parcial provimento ao recurso especial para determinar a aplicação da "tese dos cinco mais cinco" quanto ao lapso prescricional das ações de repetição de indébito.

Em agravo regimental, sustenta a agravante, em resumo, omissão no acórdão embargado, uma vez que não se manifestou acerca dos pedidos de "aplicação da taxa Selic desde o desembolso do montante pago indevidamente e a condenação total da agravada nos ônus sucumbenciais (fl. 1063e).

Requer a reconsideração da decisão agravada para que seja dado integral provimento ao recurso especial.

Decido.

Da análise dos autos, verifica-se que a agravante ingressou em juízo para obter a restituição dos valores indevidamente recolhidos, referente à majoração da alíquota do ICMS de 17% para 18%, no período de 1º/1/90 a 31/12/97.

O Tribunal de origem, apreciando o feito, assim se manifestou (fl. 932e):

Assim, o recurso merece parcial provimento, para que se acolha o pedido formulado em caráter subsidiário no item "b" da inicial (fls. 14), com a ressalva concernente à prescrição quinquenal, condenando-se a Fazenda Pública Estadual a restituir à autora o valor do ICMS que pagou vinculado à indevida majoração de alíquota de 1% (de 17% para 18%), no período pleiteado, em montante correspondente a R\$ 77.135,53 (setenta e sete mil, cento e trinta e cinco reais e cinquenta e três centavos), com incidência de atualização monetária consoante a variação das UFESPs, desde 30 de setembro de 2000. Diante de recíproca sucumbência, arcará



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cada parte com a verba honorária devida aos respectivos patronos, devendo a Fazenda reembolsar a autora de metade das custas e despesas do processo (CPC, art. 21, "caput").

Contudo, em relação à correção monetária, a jurisprudência do STJ já se posicionou pela sua inclusão na repetição de indébito ou compensação.

No cálculo da correção monetária, deve ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que determina os indexadores e expurgos inflacionários a serem aplicados na repetição de indébito. São eles: (a) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (b) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (c) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988; (d) o IPC, de janeiro de 1989 e fevereiro de 1989; (e) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (f) IPC, de março de 1990 a fevereiro de 1991; (g) o INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (h) o IPCA, série especial, em dezembro de 1991; (i) a UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (j) a Taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996.

No mesmo sentido, confira-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA NAS REPETIÇÕES DE INDÉBITOS TRIBUTÁRIOS. ÍNDICES. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TABELA ÚNICA APROVADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Os índices a serem adotados para o cálculo da atualização monetária na repetição do indébito tributário devem ser os que constam da Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça), que são os seguintes: (a) a ORTN, de 1964 a janeiro/86; (b) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro/86; (c) a OTN, de março/86 a dezembro/88; (d) o IPC, de janeiro/89 e fevereiro/89; (e) a BTN, de março/89 a fevereiro/90; (f) o IPC, de março/90 a fevereiro/91; (g) o INPC, de março/91 a novembro/91; (h) o IPCA, série especial, em dezembro/91; (i) a UFIR, de janeiro/92 a dezembro/95; e (j) a Taxa SELIC, a partir de janeiro/96.

2. Embargos de divergência acolhidos. (REsp 862.442/MS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Primeira Seção, DJe 13/10/10)

Por fim, quanto aos honorários advocatícios, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, vencida a Fazenda Pública, aplica-se o disposto no art. 20, § 4º do CPC sem as limitações percentuais. O julgador deve considerar o caso concreto, pautando-se nas circunstâncias previstas no art. 20, § 3º, do CPC.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO – OCORRÊNCIA – HONORÁRIOS – EQUIDADE.

1. Nos termos do art. 174, parágrafo único, do CTN, a prescrição interrompe-se por qualquer ato, judicial ou extrajudicial, que constitua em mora o devedor, como exemplo, o preenchimento de termo de confissão de dívida para fins de parcelamento do débito; entretanto, o parcelamento do débito acordado após o decurso do prazo prescricional não tem o condão de restabelecer o direito de o Fisco exigir o crédito extinto pela prescrição.

2. Quanto à fixação da verba honorária, a jurisprudência do STJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

orienta-se no sentido de que aplica-se à Fazenda Pública, quando vencida, o disposto no § 4º do art. 20 do CPC. Não está o magistrado adstrito a adotar os limites percentuais de 10% a 20%, devendo levar em consideração o caso concreto, em face das circunstâncias previstas no art. 20, § 3º, do CPC.

3. Não representa valor exorbitante a fixação da verba honorária em 5% do valor da causa, pois observa os parâmetros de equidade.

Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 1.183.329/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 1º/7/10)

Ante o exposto, **reconsidero** a decisão agravada para, reconhecendo a aplicação da "tese dos cinco mais cinco" quanto ao lapso prescricional, determinar a incidência da correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, bem como condenar a agravada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor da condenação.

Intimem-se.

Em relação aos argumentos apresentados pela agravante, é oportuno registrar que sua condenação remanesceu duplicada em virtude da decisão agravada, que reconheceu a aplicação, quanto ao prazo prescricional, da tese dos "cinco mais cinco", além de haver determinado a observância da correção monetária e juros de mora, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Nesse contexto, houve, no mínimo, a duplicação da carga condenatória da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, de modo que se mostraria incabível a manutenção do acórdão recorrido, que reconheceu a sucumbência recíproca. Ademais, o valor fixado a título da verba honorária na decisão ora agravada, qual seja, 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, além de atender ao contido no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, também reflete o parcial reconhecimento do pedido da parte autora.

Havendo a parte autora, em razão do provimento parcial de seu recurso especial, decaído de parte mínima do pedido, impõe-se a condenação da parte *ex adversa* ao pagamento de verba honorária, conforme art. 21, parágrafo único, do CPC.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0028415-9

**AgRg no AgRg no
REsp 1.180.037 / SP**

Números Origem: 200802622240 2362075 2362075302 4255651999 53994255651
EM MESA JULGADO: 15/12/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO** (em substituição)

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : KNORR BREMSE SISTEMAS PARA VEÍCULOS COMERCIAIS BRASIL LTDA
ADVOGADO : MARIA CAROLINA CAFARO LOUREIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PATRICIA DE OLIVEIRA GARCIA R MACHADO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PATRICIA DE OLIVEIRA GARCIA R MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : KNORR BREMSE SISTEMAS PARA VEÍCULOS COMERCIAIS BRASIL LTDA
ADVOGADO : MARIA CAROLINA CAFARO LOUREIRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki.